



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 638/2022

AUTOR: Dep. **CLÁUDIA LELIS**

DATA DE ENTRADA: 30/03/2022

RELATORIA: Dep. **JUNIOR GEO**

MATÉRIA: Dispõe sobre o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito das Escolas Estaduais do Estado do Tocantins.

PARECER Nº 075/22 - PGA/AL

Do relatório,

O presente processo foi apresentado pela Deputada Cláudia Lelis, que dispõe sobre o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito das Escolas Estaduais do Estado do Tocantins

Assim sendo, manifesto emitindo opinião técnico-jurídica a fim de orientar a Ilustre Relatoria da matéria.

É o relatório, passo a opinar.

Da constitucionalidade,

A matéria envolvida adentra na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, em inobservância ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Isso porque a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo *in casu* não foi observada, haja vista que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo.

Dessa forma, nota-se que a proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 4º da Constituição do Estado do Tocantins, de 1989, que dispõem, respectivamente, o seguinte:



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 4º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção da deputada, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Isso porque, conforme já asseverado, a matéria da Proposta revela-se **estritamente administrativa**, eis que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como se observa *in casu*, obrigações e deveres para órgãos estaduais.

Assim, no momento em que o legislador impõe ao Poder Executivo a obrigação de instituir, de forma equivocada, o ensino de “Noções básicas da Lei Maria da Penha” nas escolas da Rede Estadual de Ensino, **utiliza-se de atribuições da administração estadual, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência.**

Sendo assim, infere-se que a matéria da Proposta em comento somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, ressaltando-se que **quando os atos do Poder Legislativo não obedecem às regras previstas na Constituição Federal, de 1988, cabe ao Executivo o poder do veto de projetos de leis inconstitucionais.**

Da conclusão

Em razão do exposto, o Parecer é no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de maio de 2022.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa

Página 2 de 3